



Número: **0801972-44.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **19/03/2019**

Processo referência: **0005368-23.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THAINA DA COSTA MACHADO (PACIENTE)	CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO)
JUIZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16021 57	09/04/2019 14:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0801972-44.2019.8.14.0000**

PACIENTE: THAINA DA COSTA MACHADO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**EMENTA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PLEITO DE CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR – ALEGAÇÃO DE SER A PACIENTE GENITORA DE FILHA MENOR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – ADEQUAÇÃO AO ARESTO JUDICIAL ELENADO NO HC COLETIVO 143641, JULGADO PELO STF – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente indiciada como incurso nas penas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
2. Pleito conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por ser a paciente genitora de filha menor de idade.
3. O art. 318, V, do CPP, dispõe que o Juízo poderá conceder prisão domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.

Da leitura deste dispositivo legal, percebe-se que o mesmo não impõe o deferimento da prisão domiciliar em tela, mas sim faculta a sua concessão, deixando ao fundamentado arbítrio do Juízo, que “*poderá*” ou não concedê-lo, após análise do caso concreto, de acordo com prova idônea dos requisitos, conforme dito no parágrafo único.

4. Todavia, o STF, em 20/02/2018, no julgamento do HC Coletivo 143641, determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, **de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra os seus descendentes.**



5. Na espécie, a situação da paciente se enquadra ao retromencionado aresto judicial, posto que não fora o crime pelo qual está sendo acusada (tráfico de drogas) praticado mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

No Id. nº 1499617 consta a certidão de nascimento da filha menor da paciente, L. P. M. R., de aproximados 02 (dois) anos de idade.

Verifica-se, ainda ser a paciente primária, conforme análise da Certidão Judicial Id. nº 1534490.

6. Assim, para se resguardar o maior interesse da menor em ter perante seu regular desenvolvimento a presença materna, deve ser concedida a presente ordem no sentido de ver substituída a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, cumulada com outras medidas diversas da prisão que entender cabível o Juízo, excetuada a fiança.

#### **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **CONCEDÊ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### **RELATÓRIO**

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

**Paciente: Thainá da Costa Machado.**

**Impetrante: Cristiane Bentes das Chagas.**

**Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara De Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.**

**Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.**

**Procurador de Justiça: Adélio Mendes dos Santos.**

**Processo nº: 0801972-44.2019.8.14.0000.**

#### **RELATÓRIO**



**CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS** impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* em favor de **THAINÁ DA COSTA MACHADO**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara De Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.**

*Aduz a impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito por ter sido encontrada 30 (trinta) petecas de substância entorpecente em sua residência, sendo os demais objetos ilícitos não encontrados com a mesma, e sim com o acusado JOÃO CARLOS DA SILVA DIAS, ressaltando que foram presos em local diversos e sem nenhum vínculo entre os mesmos, no entanto, um único auto de prisão em flagrante foi feito.*

*Afirma que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos e já houve parecer favorável do MPE, contudo, o pedido de prisão domiciliar fora indeferido pelo Juízo.*

Alega cabimento de conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar.

*Requer, ao final, a concessão liminar da ordem para ser convertida a sua prisão preventiva em prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.*

A medida liminar foi por mim indeferida em 20/03/2019 (Id. nº 1499652), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora, que as prestou, em 21/03/2019, consoante Id. 1534488, em resumo, nos seguintes termos (sic):

*“A paciente foi presa em flagrante delito em 11/03/2019, pela suposta prática da conduta prevista no artigo 33, da Lei 11.343/2006.*

*Em síntese, extrai-se dos autos, que uma equipe de policiais militares, ao averiguar uma ocorrência de furto em que o suspeito informou que havia vendido a res furtiva (televisor) em uma “boca de fumo” (terreno de invasão), dirigiu-se ao referido local e efetuou um cerco, sendo que na casa do flagranteado JOÃO CARLOS DA SILVA DIAS foi encontrada uma arma de fogo, munição e 149 “petecas” de cocaína, e na residência ao lado desta (localizada no mesmo terreno), onde estava a paciente THAYNÁ DA COSTA MACHADO, foram encontradas dentro de sua bolsa 30 “trouxinhas” de cocaína.*

*Ao ser interrogada, a paciente negou a prática delitiva, afirmando que a droga não lhe pertencia.*

*O laudo pericial nº 2019.01.001045-QUI atestou as substâncias apreendidas como sendo benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína.*

*A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante delito para a prisão preventiva, considerando que em liberdade a agente representaria risco concreto a bens jurídicos alheios, a teor dos artigos 13, IV, 311 e 313, todos do CPP.*

*Em 12/03/2019, ocorreu a audiência de custódia, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante da paciente uma vez que foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que viessem a macular a peça.*

*Ato contínuo, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva diante da materialidade do crime e dos indícios veementes de autoria, a gravidade concreta do delito, bem como que a quantidade de entorpecente encontrado (30 “petecas”) indicaria a prática habitual da traficância, tendo o juízo se manifestado acerca da necessidade da prisão nos seguintes termos:*

(...)



*Quanto ao pedido de prisão preventiva por prisão domiciliar, este juízo, fundamentado no caso concreto e na jurisprudência pátria, inclusive do STF, indeferiu o pleito considerando que, na espécie, apesar da paciente possuir filho menor de 12 anos, o tráfico de drogas teria ocorrido na residência da autuada, com uma quantidade expressiva de entorpecente, o que reforça a habitualidade da traficância, e colocaria seu filho em contato direto com a prática criminosa, enquadrando-se na situação excepcionalíssima capaz de impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar, indo de encontro ao princípio da proteção integral, conforme excerto da decisão a seguir transcrita:*

(...)

*Ressalte-se, que na decisão retro, o juízo determinou que fosse oficiado ao Conselho Tutelar para que realizasse o estudo social na residência da indiciada, informando com quem estaria a guarda de fato do infante, bem que providenciasse o atendimento ao menor, caso houvesse necessidade.*

(...)

*Os autos aguardam a conclusão do inquérito policial, estando a Autoridade Policial dentro do prazo legal previsto.”*

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

**É o relatório.**

## VOTO

### **VOTO:**

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor da paciente, alegando ser a paciente genitora de filha menor de 12 anos, pelo que pugna pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Compulsando os presentes autos, vislumbro a possibilidade de concessão da presente ordem pelos motivos que a seguir trago à lume.

Com efeito, o art. 318, V, do CPP, dispõe que o Juízo poderá conceder prisão domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos, senão veja-se:

“Art. 318. **Poderá** o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

### **V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

*Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.*



Da leitura deste dispositivo legal, percebe-se que o mesmo não impõe o deferimento da prisão domiciliar em tela, mas sim faculta a sua concessão, deixando ao fundamentado arbítrio do Juízo, que “*poderá*” ou não concedê-lo, após análise do caso concreto, de acordo com prova idônea dos requisitos, conforme dito no parágrafo único.

Todavia, o STF, em 20/02/2018, no julgamento do HC Coletivo 143641, determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, **de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra os seus descendentes.**

Na espécie, a situação da paciente se enquadra ao retromencionado aresto judicial, posto que não fora o crime pelo qual está sendo acusada (tráfico de drogas) praticado mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

No Id. nº 1499617 consta a certidão de nascimento da filha menor da paciente, L. P. M. R., de aproximados 02 (dois) anos de idade.

Verifica-se, ainda ser a paciente primária, conforme análise da Certidão Judicial Id. nº 1534490.

Assim, para se resguardar o maior interesse da menor em ter perante seu regular desenvolvimento a presença materna, deve ser concedida a presente ordem no sentido de ver substituída a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, cumulada com outras medidas diversas da prisão que entender cabível o Juízo, excetuada a fiança.

Neste sentido, sobre o caso em si, colaciono o seguinte julgado do STJ:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO HC COLETIVO N.º 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.** 1. A decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada, sobretudo, na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas (2,270kg de maconha, 175g de cocaína e 160g de crack) e munições apreendidas na residência da Paciente. 2. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. 3. No caso, embora o Tribunal de origem tenha ressaltado que o crime de tráfico de drogas era praticado na própria residência da Paciente, esclareceu a Suprema Corte, em 24/10/2018, que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança" 4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, podendo, ainda, a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.

(STJ - HC: 478319 PR 2018/0297679-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2019)



Colaciono, também, outros julgados de Tribunais Pátrios:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE GENITORA DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS IDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. HC COLETIVO N.º 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA. I - Ao julgar o habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, a colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva, passando, outrossim, a admitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, salvo quando: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. II - No caso dos autos, em que restou demonstrado que a paciente é primária, mãe de duas filhas menores de 12 (doze) anos e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça (tráfico de drogas), reputa-se legítimo substituir a segregação pela prisão domiciliar, com espeque no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. III - Ordem concedida para substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com a imposição da medida cautelar de proibição de acesso ou comparecimento a estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério da Autoridade Coatora.

(TJ-DF 07160558620188070000 DF 0716055-86.2018.8.07.0000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA PEQUENA, QUE NECESSITA DOS SEUS CUIDADOS. ENTENDIMENTO STF. HC COLETIVO N.º 143.641. Habeas corpus parcialmente concedido, por maioria. (Habeas Corpus N.º 70078241783, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martínez Lucas, Julgado em 08/08/2018).

(TJ-RS - HC: 70078241783 RS, Relator: Manuel José Martínez Lucas, Data de Julgamento: 08/08/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018)

**EMENTA HABEAS CORPUS – ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 – PRISÃO PREVENTIVA – AVENTADAS CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS – INOCORRÊNCIA – EXPOSIÇÃO SATISFATÓRIA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS PELO JUÍZO IMPETRADO, COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS – MAIS DE 600 GRAMAS DE MACONHA – PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELA PRISÃO DOMICILIAR, COM FULCRO NO ART. 318, INC. V, DO CPP – POSSIBILIDADE IN CASU – PACIENTE QUE É MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS – NÃO DEMONSTRADA A NATUREZA EXCEPCIONALÍSSIMA DA SITUAÇÃO QUE OBSTARIA A BENESSE – INFANTE QUE NÃO RESIDE COM A MÃE – IRRELEVÂNCIA, NOS TERMOS AVENTADOS PELO STF NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N.º 143641/SP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELO RECOLHIMENTO DOMICILIAR.** 1. Nada obstante a decisão constritiva exponha suficientemente a presença cumulativa do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e malgrado se verifique, in casu, o risco à ordem pública decorrente da elevada quantidade de entorpecentes apreendida [606 gramas de



maconha], forçoso reconhecer a possibilidade de concessão da presente ordem, a fim de substituir o cárcere pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. V, do Código de Processo Penal e do recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em face do habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP. 2. O benefício em questão foi indeferido na instância de origem com base no fato de a criança menor de 12 (doze) anos não residir com a genitora e, atualmente, encontrar-se sob os cuidados da avó. Todavia, nos termos assentados pela Suprema Corte, tal peculiaridade apenas obstará a substituição almejada acaso se verificasse a suspensão ou a destituição do poder familiar da paciente, o que não se deu na hipótese. 3. Conquanto o julgamento proferido pelo STF não possua efeito vinculante erga omnes, é certo que, não tendo sido demonstrada a natureza excepcionalíssima da situação em testilha ou de que forma o benefício domiciliar à paciente poderia prejudicar o infante, nos termos igualmente assentados pela Suprema Corte, impõe-se encampar a doutrina da proteção integral à pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta da criança. 4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pelo isolamento domiciliar, com imposição de cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2018, Publicado no DJE 09/07/2018)

(TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS: 10049659420188110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 04/07/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/07/2018)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **CONCEDO** a presente ordem de *habeas corpus*, no sentido de converter a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares diversas a serem apreciadas pelo Juízo *a quo*, excetuada a fiança.

É o voto.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor da paciente **THAYNÁ DA COSTA MACHADO**, brasileira, paraense, solteira, do lar, portadora do CPF nº 545.596.932-34 e do RG nº 7804234.

Cumpra-se.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 09/04/2019

